



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico 0137/2025

DA: Procuradoria
PARA: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1529/2025. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEI NEUZA MANZONI – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025 – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Educação acerca da contratação de serviço de limpeza e conservação na EMEI Neuza Manzoni, em caráter emergencial. Publicações de estilo. É o que se tem a relatar, passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Educação justifica a contratação emergencial pela necessidade de atender as demandas no espaço da escola em relação à salubridade do ambiente, enquanto tramita o processo administrativo nº 21398/2024 referente à contratação por licitação. Desta forma, não resta alternativa senão o enquadramento art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifamos)

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

De acordo com a ata firmada pelos Agentes de Contratação, decorrido o prazo previsto no edital de aviso de dispensa de licitação, apenas a empresa **BG SERVICES LTDA, CNPJ Nº 57.264.722/0001-70**, apresentou proposta no valor mensal de **R\$ 11.208,30 (onze mil duzentos e oito reais e trinta centavos)**, com duração prevista de até seis (6) meses. Ainda, de acordo com a mesma ata, foram cumpridos os requisitos legais para a contratação.

Recomenda-se incluir, no contrato, cláusula de rescisão antecipada tão logo seja homologado e adjudicado o objeto na licitação em andamento.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não



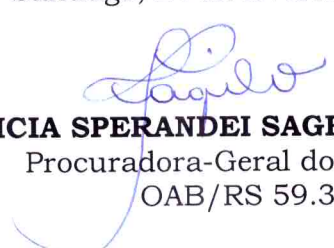
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
Procuradoria Jurídica

tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, 24 de fevereiro de 2025.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

CELSO LUÍS BARP

Gestor Jurídico da PGM
OAB/RS 63.228



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1529/2025.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO
DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEI
NEUZA MANZONI – SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
007/2025 – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº
14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 007/2025** e **ADJUDICO** o objeto à empresa **BG SERVICES LTDA**, CNPJ Nº **57.264.722/0001-70**, no valor mensal de **R\$ 11.208,30 (onze mil duzentos e oito reais e trinta centavos)**, com duração prevista de até seis (6) meses, cuja documentação apresentada atendeu aos requisitos legais para a contratação. Além das cláusulas pertinentes, inclua-se no contrato cláusula especial de rescisão antecipada, quando da homologação e adjudicação do vencedor em futuro certame licitatório. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 24 de fevereiro de 2025.

MARCELO GÖRSKI DE MATOS
Prefeito de Santiago